



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DA CONSCIÊNCIA SOCIAL DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS ORIUNDOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO URBANO SOB VIÉS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONTEMPORARY SLAVE WORK: ANALYSIS OF SOCIAL CONSCIOUSNESS OF CONSUMERS OF LABOR PRODUCTS ANALOGUE TO URBAN SLAVERY UNDER FUNDAMENTAL RIGHTS

Aline Cancian Cargnin ¹
Leticia Patias Turchetti ²
Alberto Barreto Goerch ³

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo a falta de consciência social que se vivencia no Brasil atual, uma vez que é de conhecimento público que marcas famosas e grandes empresas utilizam trabalho análogo ao escravo em suas linhas de produção, porém a população simplesmente negligencia esse fato e consome produtos oriundos de prática tão desumana. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma abordagem geral de conceituação e identificação do trabalho escravo urbano para a análise dessa prática por grandes empresas conhecidas pela população. Posteriormente, foi utilizado o método de procedimento histórico, posto que o presente trabalho elencará toda a história do trabalho escravo no Brasil, transpassando a Lei Áurea até o Brasil contemporâneo. Diante do contexto de Direitos Fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, verifica-se que inúmeros direitos dos trabalhadores são desrespeitados nessa situação. Assim, este tema é de conhecimento das pessoas, porém não há uma consciência social necessária para o boicote dessas marcas pela população.

Palavras-chave: Consciência social; Direitos fundamentais; Trabalho escravo contemporâneo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the lack of social consciousness, that is experienced in Brazil nowadays, because it is of public knowledge that famous brands and large companies use work analogous to the slave in their production lines, but the population simply negligence this fact and consumes products from such inhumane practice. The method of approach used was the deductive, departing from a general approach of conception and identification of urban slave labor for the analysis of this practice by large companies known by the population. Subsequently, the method of historical

¹ Aluna do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. E-mail: alineccargnin17@gmail.com.

² Aluna do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. E-mail: leticiapatias@gmail.com.

³ Orientador. Advogado. Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Docente do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. E-mail: betogoerch@gmail.com.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

procedure was used, since the present work will cover the entire history of slave labor in Brazil, transacting the Golden Law to contemporary Brazil. Given the context of fundamental rights, arranged in the Federal constitution of 1988, it is verified that countless rights of workers are disrespected in this situation. This is knowledge of people, but there is no social consciousness necessary for the boycott of these marks by the population.

Keywords: Social consciousness; Fundamental rights; Contemporary slave labor.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é uma das mais graves violações aos direitos humanos que o Brasil cometeu ao longo de sua conturbada história. O direito de posse de um indivíduo sobre o outro era praticado pelos donos de grandes extensões de terras sobre os negros, sendo proibido pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 assinada pela princesa Isabel, a qual aboliu a escravidão no Brasil, tornando-a inadmissível.

Hoje, tem-se a expressão “trabalho análogo à escravidão” para designar um trabalho com precárias condições, jornadas de trabalho extensivas, salários ínfimos, alimentação inadequada e locais de trabalhos degradantes assemelhando-se à escravidão do período colonial.

A relevância da pesquisa se dá mediante o apavorante número de pessoas nessas condições, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 1,5 milhões de pessoas estão submetidos a um trabalho de servidão por possuírem dívidas com os contratantes⁴. Dessa maneira, faz-se necessário uma abordagem não somente dessa prática deteriorante como também dos motivos que levam as pessoas a ignorar a procedência de produtos frutos de um trabalho análogo à escravidão e consumir mesmo assim, importando-se apenas com seus interesses e não sendo coerentes com a eficácia dos direitos fundamentais perante terceiros.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois a pesquisa parte de uma abordagem geral de conceituação e identificação do trabalho escravo urbano para a análise dessa prática por grandes empresas conhecidas pela população. E traz método de procedimento histórico, uma vez que o presente trabalho elenca toda a história do trabalho escravo no Brasil, transpassando a Lei Áurea até o Brasil contemporâneo.

⁴ IBGE. Pnad 2015: Dívida com empregador impedia 1,5 milhão de trabalhadores de sair do emprego.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Segundo este aporte metodológico a presente pesquisa resultou em quatro partes. A primeira elenca os aspectos históricos e gerais da prática escrava no Brasil, com a definição de sua versão contemporânea. A segunda configura-se em uma análise desta prática sob os direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, sobretudo o seu princípio regente, a dignidade da pessoa humana. Já a terceira parte, aborda os motivos que incentivam esta prática pelas grandes empresas. Por fim, a quarta parte é uma análise da falta de consciência social dos consumidores de produtos destas empresas, o que contribui para a manutenção do ciclo de escravidão no Brasil atual.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS DA INCIDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.

É de fundamental importância relatar que o trabalho escravo existe desde o Brasil colonial, quando os portugueses aqui chegaram falando que tinham “descoberto uma nova terra”. A colonização brasileira não foi imediata a chegada de Pedro Álvares Cabral, pois não se tinha conhecimento do potencial econômico da nova terra. Porém logo foi descoberto o pau-brasil, madeira de coloração avermelhada já usada na Europa como tintura, e iniciou-se a exploração, tanto dos recursos naturais, quanto dos indígenas, habitantes originários do Brasil.

Inicialmente foi praticado o escambo, europeus ofereciam aos indígenas objetos de pequeno valor em troca ao trabalho na exploração da madeira pau brasil. Porém logo foi constatado que a cultura indígena era muito diferente da cultura mercantilista dos europeus da época, ou seja, os indígenas não se importavam em armazenar metais e objetos, fazendo desistir de trabalhar logo que ganhavam os primeiros objetos. Então passaram a forçar o trabalho indígena. Porém esse período não se estendeu por muitos anos devido a imensa mortalidade dos indígenas devida principalmente aos maus tratos sofridos, a violência sexual sofrida pelas mulheres indígenas e as doenças europeias, uma vez que estes não possuíam resistência imunológica para tais doenças.

Posteriormente, não satisfeitos com a mão de obra indígena, passaram a realizar o tráfico negreiro e a escravidão africana. Foi desenvolvido o chamado comércio triangular,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

propiciando à escravidão negra um ciclo longo, que perpassa diferentes séculos e ciclos econômicos, e segundo o historiador Fernando Novais⁵ o tráfico negreiro, ao lado do comércio de especiarias orientais, foi a atividade econômica mais importante da modernidade. E também foi a mais brutal em termos de violação de direitos humanos, sendo os escravos negros considerados, na época, como humanos de raça inferior a branca.

Porém ilude-se quem pensa que a escravidão acabou com a Lei Áurea de 1888, uma vez que esse trabalho análogo à escravidão perdura até os dias atuais. Tanto nas zonas rurais, principalmente em latifúndios utilizados pela agropecuária e áreas extrativistas, quanto nas grandes cidades onde ocorre o aliciamento de trabalhadores para as fábricas, de diversos setores, em condição degradante.

Uma análise de tais fatos históricos revela que a economia brasileira durante muitos anos teve como alicerce a escravidão, sendo o Brasil o último país da América a abolir a prática. Apesar disso ainda há escravidão contemporânea, não mais legitimada juridicamente, mas muito presente no cotidiano, uma vez que muitas marcas conhecidas e consumidas amplamente pelos brasileiros violam a dignidade de seus trabalhadores em suas linhas de produção.

Atualmente o trabalho escravo é caracterizado como trabalho análogo à escravidão o qual acontece de uma forma menos visível, utilizando-se de meios mais sutis, mas que ferem totalmente os direitos e a dignidade desses trabalhadores. Para melhor compreensão, o professor Jairo Sento-Sé⁶ caracteriza o trabalho escravo contemporâneo como aquele em que o empregado sofre constrangimento físico e moral, sendo sujeito a situações degradantes quanto ao meio que realiza suas atividades laborais, e com deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício e proibição de resiliar o mesmo quando bem entender, tudo isso motivado pelo desejo de aumentar os lucros à custa do trabalhador.

O antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atual Secretaria de Trabalho, pasta do Ministério da Economia, órgão atuante no combate dessa prática, também define as formas e a situação em que ocorre esta prática, destaca que é importante analisar o ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, a exigência de produtividade mínima que leve ao esgotamento físico, sendo assim o trabalhador tratado como um objeto, negociado

⁵ NOVAIS, Fernando. *Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. P 27.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como mercadoria barata, pois a ele é negado o descanso necessário, convívio social adequado, saúde e boa alimentação⁷.

Segundo a ONG Repórter Brasil, entre os anos de 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em condições análogas à escravidão⁸. Verifica-se um grande número de libertados entre os anos de 2003 e 2008, em decorrência do Primeiro Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo produzido pela Conatrae (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo).

Já nos anos seguintes verifica-se um número menor de libertados e também de trabalhadores nessas condições em função do endurecimento do art. 243 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, apesar do Segundo Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo o qual incluir o Pacto Nacional cujos signatários empresários se comprometeram a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva, e do Pacto Federativo, inicialmente articulado pelos governos estaduais do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia, com potencial para se estender a todas as 27 unidades federativas.

2 INCIDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Primeiramente uma breve explicação sobre o que são direitos humanos e, posteriormente, direitos fundamentais. A expressão direitos humanos não é uníssona entre os doutrinadores, variando de acordo com a área de conhecimento. A dignidade da pessoa humana é o cerne destes direitos que são entendidos sob o viés de três teorias filosóficas distintas.

No jusnaturalismo religioso que era defendido por São Tomás de Aquino, estes direitos e fundamentos teriam caráter divino; o jusnaturalismo racional ou contratualista, que representa a versão laica dos direitos jusnaturalistas, ela atribui os direitos humanos como algo inerente à razão humana, que apenas seres racionais teriam condição de possuir, e seriam advindos da celebração do contrato social, e a teoria positivista ou

⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO [MTE]. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*.

⁸ REPÓRTER BRASIL. *Programa ESCRAVOS NEM PENSAR!*.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

normativista, desenvolvida nos séculos XIX e XX com o positivismo jurídico, a qual nega a idéia de direitos pré-existentes ao direito positivo, sendo assim define que direitos humanos só existem se tiverem consonância com o direito posto. Todas as teorias possuem adeptos e críticos, porém mais importante que a definição de sua origem, é o cumprimento dos mesmos. Ressaltamos que direitos fundamentais compreendem os direitos humanos desenvolvidos historicamente, e que foram positivados na constituição interna de um país.

Os Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira de 1988 têm como uma das características a relatividade, regendo a possibilidade de alguns direitos entrarem em conflito no momento de sua aplicação. Entretanto Norberto Bobbio⁹ postula que o direito de não ser escravizado e o direito de não ser torturado são absolutos, ou seja, direitos que não entram em concorrência com nenhum outro direito. Importante ressaltar então o art. 5º, III da Constituição Federal¹⁰ traz o enunciado que é vedado a tortura e o tratamento desumano.

Porém, somente a vedação dada ao tratamento desumano trazida pela Carta magna não é suficiente para assegurar aos trabalhadores seus direitos, pois se trata de um termo muito vago, sem definição. Mas o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território em 1995, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), diante de uma potencial condenação na corte pelo caso Zé Pereira¹¹. O Brasil, em 1995 no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, legislou uma norma específica para o tema, o decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, criando o grupo executivo de repressão ao trabalho forçado (GERTRAF).

Destarte, esta norma criou uma estrutura bem abrangente no combate ao trabalho em situação análoga à escravidão, a qual foi melhorada e sofreu ajustes em 2003, no governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando o decreto nº 1.538 foi revogado e passou a vigorar o decreto de 31 de julho de 2003 que cria a Comissão Nacional

⁹ BOBBIO, Norberto, 1909. *A era dos direitos* / tradução Carlos Nelson Coutinho. 9. Ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. P 24.

¹⁰ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹ José Pereira Ferreira ganhou notoriedade quando foi aprovada pelo Congresso uma indenização no valor de R\$ 52 mil. Zé Pereira tinha sido reduzido à condição de escravo na fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, Sul do Pará. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu dos maus-tratos e foi emboscado por funcionários da propriedade, que atingiram seu rosto. O caso, esquecido pelas autoridades tupiniquins, foi levado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Este ano o órgão passou a ter nova organização, pois recentemente foi publicado o decreto 9.887 de 27 de junho de 2019¹², o qual define o CONATRAE como um órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, estando vinculado ao ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por ser uma mudança recente não é possível realizar análise da efetividade do órgão sobre essa nova organização e comando.

O Brasil possui outras espécies normativas que prescrevem sobre o trabalho análogo à escravidão, como, por exemplo, a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹³ após a alteração da Lei n. 10.803/2003:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Outra conquista importante para o combate da prática do trabalho escravo contemporâneo foi a criação da Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, a qual altera a Lei nº 7.998¹⁴, de 11 de janeiro de 1990. A nova redação da lei dispõe sobre o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Além disso, a Lei vem acrescida do art. 2º-C:

Art. 2º-C: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

¹² BRASIL. Decreto 9.887 de 27 de junho de 2019.

¹³ BRASIL. Código Penal Brasileiro decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.988/1990.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Ora, verifica-se um vasto número de legislações que prescrevem direitos aos trabalhadores em condição análoga à escravidão. Contudo, essas normas quase nunca possuem aplicação, uma vez que se resgatam trabalhadores que estão nesse meio, porém esse é o passo mais longo dado até então. Em alguns casos, há o recebimento do seguro-desemprego, mas após esse período as pessoas retornam ao trabalho informal e degradante por continuarem com o mesmo grau de ensino, momento em que deveriam receber um auxílio para ampliar suas qualificações conforme traz a resolução do parágrafo segundo do art. 2º-C da Lei nº 10.608.

O texto legislativo ampara o trabalhador de forma superficial e apenas normativa, e além do mais, está sempre sob ameaça de retrocesso, com propostas de novas leis menos benéficas e alterações das normas existentes. Um exemplo disso é a proposta do presidente eleito, Jair Bolsonaro, apresentada no seu plano de governo, item 7º da conclusão¹⁵ (p. 32): “Retirar da Constituição qualquer relativização da propriedade privada, como exemplo nas restrições da EC/81”. Pois bem, a Emenda Constitucional Nº 81, a chamada PEC do Trabalho Escravo, altera o art. 243 da Constituição Federal de 1988, incluindo o trabalho escravo como um dos fatores ilícitos que tem como consequência a expropriação e a destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular. Portanto, manter a EC/81 é uma forma de combater essa mazela e não de relativização da propriedade privada.

Além do mais, essa prática viola todos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos nos quais o Brasil é signatário, como traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶, assinada em Paris em 1948, em seu art. 4º: “Ninguém será mantido em

¹⁵ BRASIL. Plano de governo do candidato Jair Bolsonaro. 2018. p. 32.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. 1948.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Nesse sentido, vale ressaltar mais uma vez que normas que versam sobre a vedação do trabalho análogo à escravidão existem, porém há uma grande brecha causada pela inexistência de políticas públicas que garantam direitos aos trabalhadores.

3 GRANDES EMPRESAS QUE PRATICAM TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Neste capítulo, serão elencadas algumas empresas que se utilizam dessa mão de obra barata e deteriorante a fim de trazer para conhecimento de todos. Além do mais, é de suma importância que medidas sejam tomadas para a eficácia e manutenção dos direitos dos trabalhadores, uma vez que ter um trabalho digno é direito de todos os seres humanos.

A Constituição Federal de 1988 traz no capítulo segundo o direito ao trabalho como um dos Direitos Sociais. Mais especificamente, o art. 7º da CF/88, elenca um rol de direitos dos trabalhadores, entre eles estão: salário mínimo; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança¹⁷. Verifica-se uma grande violação a todos esses direitos quando se trata de trabalho análogo à escravidão.

Antes de tudo, é importante relatar as principais marcas famosas envolvidas nessa conduta. Para tanto, será utilizado dados da ONG Repórter Brasil, principal organização para o combate ao trabalho análogo ao escravo. Como primeira marca famosa da lista aparece a marca Animale, relatos de setembro de 2017 em três oficinas na região metropolitana de São Paulo, traz como seu lema “luxo e sofisticação”, a qual possui imigrantes bolivianos que costuravam mais de dozes horas por dia, recebendo apenas 5 reais por peça e eram vendidas por mais de 600 reais na loja. Além disso, os trabalhadores

¹⁷ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil. Art. 7.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

costuravam e dormiam no mesmo lugar compartilhando o espaço com baratas e fiações elétricas que apresentavam riscos de incêndio.

A segunda marca famosa da lista é a empresa Zara, além de condições degradantes como 16 horas diárias, a empresa pratica o trabalho infantil, cobranças irregulares de dívida, proibição de deixar o local de trabalho bem como contratações ilegais. A empresa chegou a firmar um compromisso com o Ministério Público do Trabalho (MPT), contudo, cortou laços com diversos de seus fornecedores para evitar danos à sua imagem e, além disso, isso somou uma perda do emprego para muitos imigrantes. Outra produtora de roupas que registrou trabalho com vedação de sair do local e com péssimas condições de higiene e saneamento básico, além de faltar iluminação e ventilação é a M.Officer. Ademais, a empresa foi condenada em segunda instância a pagar 6 milhões por danos morais coletivos e por dumping social¹⁸ sendo que o valor será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Um dos casos mais recentes registrados é o caso da loja BROOKSFIELD DONNA na qual foram encontrados trabalhadores com 14 anos e trabalhando mais de 12 horas por dia, igualmente, passavam por situações “famélicas”, ou seja, passavam fome, segundo relatos de auditores fiscais¹⁹. Na casa onde foram encontradas as produções de roupas, não havia extintores de incêndio, as instalações elétricas eram precárias correndo um grande risco de incêndio pela imensa quantidade de tecido pelo chão. Ademais, a insalubridade era muito alta por não existirem condições adequadas de saneamento básico.

Em seguida, relata-se sobre a empresa Renner que, indubitavelmente, é uma das marcas que mais aparece nas “listas sujas”²⁰ Repórter Brasil. Foram registrados 37 casos de bolivianos na periferia de São Paulo em novembro de 2014, que viviam e trabalhavam em condições degradantes, realizavam jornadas exaustivas e estavam submetidos a servidão por dívidas. Além disso, as fiscalizações realizadas em conjunto entre a Superintendência

¹⁸ Segundo a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) dumping social são as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que geram um dano à sociedade, e constituem forma de precarização das relações de trabalho na medida em que, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

¹⁹ Autoridade pública responsável pela fiscalização do cumprimento das legislações trabalhistas.

²⁰ Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, publicado pelo ministério do trabalho.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União responsabilizaram a empresa por tráfico de pessoas.

Seguem-se os relatos da lista das marcas famosas envolvidas com o trabalho análogo à escravidão com o estabelecimento Marisa, a qual é mais uma a registrar casos com estrangeiros bolivianos e, excepcionalmente, peruanos. Como também, registrou sonegações de 394 mil reais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Marisa possui um grande público de consumidores, mais de 220 lojas pelo Brasil e mais de 90 milhões de peças vendidas. Consta-se também um grande número de informalidades, ou seja, não há Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, insegurança do trabalho, riscos à saúde, estruturas arcaicas, jornadas de trabalhos longas, pouca iluminação, alojamentos precários.

A lista segue com os nomes: Pernambucanas, Collins, Le Lis Blanc e Bo.Bô, Hippychick, Gregory, Cori, Emme e Luigi Bertolli, Unique Chic, 775, Talita Kume, As Marias, Seiki, Atmosfera, Fenomenal, Gangster, F. G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.

Ademais, pode-se afirmar que a escravidão contemporânea é um dos pilares da economia atual, a qual barateia custos, permite um maior lucro. Fruto da precarização e da terceirização do trabalho, permitindo um número elevado de trabalho informal e exploração de mão de obra.

4 A FALTA DE CONSCIÊNCIA SOCIAL DA POPULAÇÃO CONSUMIDORA DE PRODUTOS ORIUNDOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Ressalta-se ainda que a problemática do presente trabalho está em abordar a falta de consciência social por parte do público que consome produtos das empresas envolvidas em denúncias pela utilização de trabalho escravo, concomitantemente, os motivos que levam a realizarem a compra desses produtos.

Para tanto, a abordagem acerca da consciência social dos consumidores de produtos oriundos de trabalho análogo ao escravo será baseada em materiais bibliográficos e trabalhos acadêmicos, uma vez que este artigo não está estruturado com base em pesquisa



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de campo. Portanto, haverá uma análise dos dados já coletados e, posteriormente, uma reflexão do tema deste capítulo.

Nesse sentido, menciona-se a pesquisa de Thais Carvalho de Oliveira na qual foram elencados dados sobre o consumo de produtos com origem no trabalho escravo contemporâneo. Pode-se afirmar que muitas pessoas alegam que se tivessem ciência da prática de trabalho análogo ao escravo não comprariam o produto, pois se comprassem estariam compactuando com essa prática e deixar de comprar evitaria o sentimento de culpa e, além disso, seria uma forma de boicote, demonstrando uma insatisfação por parte do consumidor. Desse modo, verifica-se que há uma ampla necessidade de as pessoas tomarem atitudes conscientes contribuindo para o combate dessa mazela.

No entanto, é válido ressaltar o que significa ser um consumidor com consciência social. Para isso, será utilizado o conceito de Consumidor Socialmente Responsável que, segundo Webster²¹, é aquele que “[...] leva em consideração as consequências sociais de seu consumo privado ou que se preocupa em utilizar o seu poder de compra para promover a mudança social”. Assim, os consumidores tendo conhecimento da prática ilegal realizada por várias marcas famosas, deixariam de comprar esses produtos por consequência da responsabilidade imposta por seus princípios que regem suas condutas.

Simultaneamente, segundo pesquisa de Thais Carvalho de Oliveira²², muitos comprariam da mesma maneira, uma vez que o que importa é sua satisfação pessoal. Alegam ainda que o consumidor não precisa se preocupar com esses fatos, punição e fiscalização é de responsabilidade da justiça e a luta pelo fim do trabalho análogo ao escravo é dos trabalhadores que estão submetidos.

Além disso, vale ressaltar a resistência à publicação da “Lista Suja”. Em 2014, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) fez o pedido de suspensão da divulgação da “Lista Suja”, que atualmente é o melhor meio para a pesquisa de quais empregadores, pessoa física ou jurídica, utiliza mão-de-obra escrava, alegando inconstitucionalidade do cadastro de empregadores uma vez que falava que era publicada sem o direito à defesa, a lista foi suspensa pelo ministro do Supremo Tribunal Federal

²¹ WEBSTER, F. E. Determining the characteristics of the socially conscious consumer. *Journal of Consumer Research*, 2(3), 1975. p. 188.

²² OLIVEIRA, Thaís Carvalho de., *Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Administração: Universidade Federal de Uberlândia - UFU*. 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ricardo Lewandowski em 22 de dezembro de 2014, em meio ao recesso de fim de ano da corte. Contudo, a lista teve sua suspensão revogada pela ministra Cármem Lúcia só em maio de 2016 devido à massa excessiva que tramita no Supremo. Outrossim, a entrada do nome da empresa na lista depende de vários fatores, como afirma o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, Maurício Krespsky Fagundes: “É oferecido amplo direito de contraditório e defesa do empregador”, tendo direito de se defenderem em duas instâncias administrativas no Ministério do Trabalho.

Por outro lado, a maior ONG empenhada em combater o trabalho análogo ao escravo, a Repórter Brasil, vem desenvolvendo diversas atividades que contribuem para a diminuição e consequente extinção dessa realidade desprazerosa. Por isso, ela criou um aplicativo²³ para avaliar as marcas famosas mais citadas na “lista sujas” e também muitas que nunca foram responsabilizadas por fiscalização do governo. A avaliação trata-se de envio de um formulário às empresas o qual questiona sobre os métodos de combate ao trabalho escravo contemporâneo desenvolvidos por cada empresa. Conforme respostas, as marcas são avaliadas em três categorias: verde, amarela e vermelha.

Dessa maneira, a categoria verde conta com marcas que acompanham a sua linha de produção, a amarela é intermediária e a vermelha aborda marcas que não responderam ao questionário. Assim também, as empresas são analisadas perante quatro requisitos, sejam eles: histórico, abordando as passagens por pesquisas competentes; monitoramento, políticas de fiscalizações assumidas; transparência, compromisso para com os seus clientes em mantê-los informados em relação às fiscalizações e; políticas, métodos adotados para o combate. O aplicativo foi criado em 2013, é gratuito e está disponível para IOS e Android, traz várias notícias e acaba se tornando um excelente meio para as pessoas contribuírem para o combate.

Como descrito acima, embora pouco divulgado pela grande mídia, há meios que abordam empresas que foram autuadas por tal prática criminosa, porém, esse desinteresse midiático acaba ignorando notícias e é escancaradamente entendida como coautora desse ato ilícito. Ainda, analisa-se que muitas das marcas que utilizam mão de obra em condição de escravidão são as principais com propagandas nas emissoras de telecomunicação. Nesses casos, a motivação financeira aflora-se em relação à consciência social.

²³ REPÓRTER BRASIL. Aplicativo Moda Livre.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Dessa maneira, a problemática do presente artigo trata da manutenção do ciclo de exploração do trabalhador ao consumir produtos advindos dessa prática, ou seja, a baixa conscientização da sociedade brasileira para pesquisar e boicotar tais marcas. Esta almejada colaboração da comunidade geraria uma mudança positiva no cenário atual, ou seja, deixando de consumir tais produtos, as empresas obrigatoriamente teriam que reverter este quadro, regularizando os direitos trabalhistas dos funcionários ou perderiam mercado. Um exemplo positivo disso é o programa ESCRAVOS NEM PENSAR! desenvolvido no Pará pela Repórter Brasil em parceria com a Secretaria de Educação do Pará (Seduc-PA) em 2017. O programa contou com a divulgação do que era o trabalho análogo ao escravo e o quanto isso fere os direitos humanos. O foco foi o estado do Pará justamente por ser o estado que mais existiam pessoas nessa situação degradante e hoje o estado lidera as pesquisas com o maior número de trabalhadores libertados dessas condições.

Infelizmente, vive-se em uma sociedade da modernidade líquida, como afirma Zygmunt Bauman, na qual as relações humanas tornam-se superficiais e envolvidas por interesses individuais. Leonidas Donskis, colaborador da obra *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida* de Zygmunt Bauman salienta que um dos motivos para essa falta de colaboração da comunidade no combate da escravidão contemporânea explica-se com o fato de que nunca percebemos o mal em nós, seres humanos comuns e mentalmente saudáveis, ou seja, não há percepção pelos consumidores de que ao comprarmos nas lojas e franquias praticantes, estaremos mantendo o ciclo de exploração, nas palavras de Leonidas²⁴: “parece que o mal vive em outro local, pensamos que ele não está em nós, mas à espreita em certos lugares”.

Assim sendo, ocorre a negligência da responsabilidade individual, preocupa-se com o próprio bem-estar e esquece-se do bem-estar coletivo, negligencia-se que a efetivação dos direitos fundamentais é de compromisso de todas e todos, de maior relevância.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou abordar o trabalho em condições análogas à escravidão nos centros urbanos do Brasil contemporâneo sob a luz dos direitos fundamentais. E, por

²⁴ BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida/* tradução Jorge Zahar. São Paulo: Editor Ltd, 2014. P 9.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

consequente, as marcas com mais destaques no mercado cujas se utilizam dessa mão de obra barata. Encontraram-se políticas públicas em favor do combate e que com investimento e engajamento tanto da população quanto dos órgãos públicos, há uma saída viável a ser percorrida.

Assim, ao final, desfecha-se que o tema é bastante abordado na comunidade científica e, atualmente, existem muitos dispositivos legais para coibir essa prática, porém, muitas vezes, não há uma fiscalização efetiva dos empregadores. Desse modo, há poucos avanços para sua erradicação, uma vez que é incessante a aquisição de produtos advindos do trabalho em condição análoga à escravidão, fato esse que corrobora com as empresas. Sobretudo, submeter alguém à categoria de objeto é, sem dúvidas, muito desumano, desrespeitando todos os direitos trabalhistas e ferindo completamente a dignidade humana.

Ainda, ressalta-se o fruto da análise da pesquisa de campo da dissertação de Thais Carvalho de Oliveira, mencionada ao longo deste artigo, que se configura em que muitos consumidores de produtos oriundos do trabalho análogo comprariam da mesma forma, em virtude de que o que importa é sua satisfação pessoal. Ademais, alegam que o consumidor não precisa se preocupar com esses fatos, punição e fiscalização é de responsabilidade da justiça e a luta pelo fim do trabalho análogo ao escravo é dos trabalhadores que estão submetidos.

Ao fim, fala-se na ineficiência do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), posto que após o recebimento das três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, o trabalhador em condições análogas a de escravo retorna para esse meio, alimentando a informalidade. Isto devido à falta qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho que devia ser realizada pela Secretaria do Trabalho através do SINE.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Editor Ltd, 2014. (tradução Jorge Zahar)

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, 1909. (tradução Carlos Nelson Coutinho).

BRASIL. *Código Penal Brasileiro decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Decreto 9.887 de 27 de junho de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm. Acesso em 01 set. 2019

BRASIL. Emenda Constitucional n° 81. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei n° 7.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm.
 Acesso em: 18 out 2018.

BRASIL. Lei n° 10608. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm. Acesso em: 18 out 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho E Emprego (MTE). Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8a7c816a350ac88201350b7404e56553/combate%20trabalho%20escravo%20web.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Ministério do Trabalho volta a publicar “lista suja” do trabalho escravo. Disponível em:
<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/23/ministerio-do-trabalho-volta-a-publicar-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Plano de governo do candidato Jair Bolsonaro. 2018. P 32. Disponível em:
http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 01 Nov. 2018.

DE OLIVEIRA, Thais Carvalho. Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Administração da Faculdade de Gestão e Negócios - FAGEN, da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Administração. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/17621/1/EntreTramasIndustria.pdf>. Acesso em 21 de out. 2018.

IBGE. Pnad 2015: Dívida com empregador impedia 1,5 milhão de trabalhadores de sair do emprego. Disponível em: <https://agenciadenumericias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9404-pnad-2015-dívida-com-empregador-impedia-1-5-milhão-de-trabalhadores-de-sair-do-emprego>. Acesso em 28 set. 2018>. Acesso em: 30 de out. 2018.

NOVAIS, Fernando. Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial. São Paulo: Brasiliense, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

REPÓRTER BRASIL. Aplicativo Moda Livre. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/com-animale-e-a-brand-brasil-registra-37-marcas-de-moda-envolvidas-com-trabalho-escravo-nos-ultimos-oito-anos/>. Acesso em: 25 de out. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REPÓRTER BRASIL. Programa ESCRAVOS NEM PENSAR!. Disponível em:
<http://escravonempensar.org.br/2018/10/enp-previne-250-mil-do-trabalho-escravo-no-pa/>. Acesso em 17 de out. 2018.

SENADO FEDERAL. Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 01 nov. 2018.

SENADO FEDERAL. Decreto de 31 de julho de 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm#art13. Acesso em: 01 nov. 2018.

SENTO-SE, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000.

WEBSTER, F. E. (1975). Determining the characteristics of the socially conscious consumer. Journal of Consumer Research, 2(3), 188-196.